



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA EXECUTIVA - DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.001791/2026-17**

Interessado: **JOSHUA PAUL HAMILTON**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por representante legal de JOSHUA PAUL HAMILTON, em face da decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348\_01133\_2026, lavrado em razão da aplicação de multa no valor de R\$ 1.775,00 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais), pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente na permanência irregular em território nacional por 71 (setenta e um) dias além do prazo legalmente autorizado.

2. Sustenta o recorrente que, previamente ao término de sua estada regular no Brasil, protocolou, em 02/12/2025, pedido de autorização de residência por Reunião Familiar, o qual, até o presente momento não teria sido apreciado. Informa, ainda, que realizou tentativas de regularização de sua situação migratória, as quais restaram infrutíferas em razão da indisponibilidade de horários para agendamento junto à Polícia Federal.

3. No mérito, a penalidade aplicada decorre da permanência no território nacional após o esgotamento do prazo legal de estada, fato devidamente comprovado, configurando infração ao disposto no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, que assim dispõe:

*"Constitui infração: [...]"*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado."*

4. Cumpre salientar que, embora o recorrente tenha protocolado requerimento administrativo dentro do prazo de sua estada regular, não logrou êxito em promover a regularização de sua situação migratória antes do seu término, adotando providências complementares apenas em posteriormente, quando já fora configurada a irregularidade.

5. Ressalte-se, ademais, que a alegação de comparecimento, de forma presencial, a unidade da Polícia Federal no Estado de São Paulo não restou devidamente comprovada, tendo sido juntados aos autos apenas registros de comunicações eletrônicas e capturas de tela que evidenciam tentativas de agendamento sem disponibilidade de horários, elementos que, por si sós, não são aptos a afastar a materialidade da infração administrativa.

6. De qualquer modo, observa-se que não há nos autos comprovação de tentativa de agendamento realizada no próprio mês de vencimento do prazo de estada regular, circunstância que fragiliza a alegação de adoção de providências tempestivas para a regularização migratória.

7. Diante desse contexto, verifica-se a regularidade formal e material do Auto de Infração lavrado, não havendo elementos suficientes a ensejar a anulação.

8. Outrossim, não se constata circunstâncias que indiquem situação de vulnerabilidade apta a justificar eventual mitigação da penalidade aplicada, mostrando-se o valor fixado compatível com os

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, bem como no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, INDEFIRO o recurso administrativo interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, bem como o Auto de Infração e Notificação nº 1348\_01133\_2026 e a penalidade de multa aplicada.

10. Ao NUMIG/DEAIN/GRU/SP para as providências de praxe, com ciência ao indivíduo autuado.

**CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO**

Delegado de Polícia Federal

DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/04/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145483241&crc=0868FC40](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145483241&crc=0868FC40).

Código verificador: **145483241** e Código CRC: **0868FC40**.